

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 116/2013**  
**RELATÓRIO**

O presente projeto, de autoria do Executivo Municipal, cria cargos de Provimento Efetivo e os incorpora ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 11.531/2012, e dá outras providências.

Em sua Mensagem (Of. nº 407/2013-GAB) o Prefeito relata o que segue:

*“A criação dos cargos em tela encontra respaldo legal em nossa Carta Política, eis que se encontra disposto no artigo 30, inciso VI, a competência outorgada aos Municípios de “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental”, sendo ainda competência dos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.*

*Por oportuno, é imperioso recordar que os dispositivos insertos no Capítulo III, Seção I, da Educação, do mesmo dispositivo constitucional, delimitam como sendo direito público subjetivo o acesso ao ensino obrigatório, sendo que o não oferecimento do mesmo pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (arts. 205, 206 e 212, incisos e parágrafos correspondentes).*

*Em que pese às garantias constitucionais pertinentes ao ensino, que erigem a educação enquanto um dos mais significativos direitos do cidadão, cuja oferta consiste em dever do Estado externado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em creche e pré-escola, razões que por si, justificam plenamente a propositura, colacionamos a seguir, algumas razões que reiteram a necessidade postulada:*

*Como se verifica, a criação dos cargos de Professor Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (248) – Professor Docência de Educação Física (24) e Professor Docência de Educação Infantil (292), irá proporcionar o cumprimento do direito à educação, bem como assegurar o cumprimento do princípio constitucional da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (inciso IV, art. 206, Constituição Federal/88), o que atualmente tem se sustentado com a concessão de horas extraordinárias aos professores, essas, pagas com os acréscimos pecuniários decorrentes da Lei, situação precária que acaba por onerar os cofres públicos.*

*Não obstante o crescimento da cidade, com a criação de novos bairros e, por conseguinte, o aumento da demanda da população por serviços de natureza essencial, alça relevo mencionar a Lei Federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que versa sobre o ensino fundamental de 09 anos, enquanto variável que incide no aumento da rede municipal, impondo à Administração Pública, ações no sentido de repensar a estrutura organizacional dos conteúdos de sua competência, relativamente ao ensino de 09 (nove) anos nas séries fundamentais, sendo compreendidos atualmente em 05 (cinco) anos para as séries iniciais (de 06 a 10 anos), de ensino obrigatória.*

*Assim, com respaldo nas justificativas retrocitadas, em destaque: Atendimento ao Ensino de 9 (nove) anos, a ampliação de novas salas de aula, ampliação de escolas em período integral, criação de novas unidades escolares, excesso de carga suplementar, inviabilizando-se o pagamento de horas extras, a política de inclusão dos portadores de deficiência já efetivamente aplicada no Município de Londrina, a crescente municipalização de Centros de Educação Infantil, construção de unidades novas de Centros Municipais de Educação Infantil com recursos federais (PROINFANCIA), bem como amparado pela Constituição Federal, a propositura ora apresentada acha-se em condições de prosperar e receber o aval necessário do Legislativo para atingir os fins que persegue.*

*Seguem, em anexo, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, de acordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Consignamos que o projeto de lei em apreço possui previsão no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

*Finalmente, em atendimento ao disposto no artigo 74, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina e no art. 28, § 1º, da Lei Orgânica do Município, solicitamos a apreciação, em regime de urgência do presente projeto de lei, esperamos, assim, Senhor Presidente, que a Mensagem tenha a indispensável aprovação dessa Colenda Câmara.”*

**documentos:** Encontram-se anexos ao projeto, dentre outros, os seguintes

- a) impacto orçamentário-financeiro dos cargos a serem criados;
- b) Parecer 798/2013 da Procuradoria Geral do Município; e
- c) declaração do Prefeito de que o incremento da despesa tem adequação com o PPA, a LDO e que há recursos consignados na LOA, bem como recursos financeiros suficientes para suprir as despesas empenhadas no exercício de 2013. Para os exercícios subsequentes serão alocados recursos quando da elaboração da proposta orçamentária.

É o relatório.

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

A matéria objeto do presente projeto (alteração do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Londrina) está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.

A iniciativa no processo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 29, III, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

A criação dos aludidos cargos constitui inequívoca formulação de política de pessoal, questão a cargo do Executivo e do Legislativo, cujos critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade.

Importante destacar que a legislação eleitoral<sup>1</sup> não estabelece vedação à criação de cargos efetivos no presente período.

Dispõe a Lei nº 11.671, de 23 de julho de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013):

*"Art. 61. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de maio de 2012 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, em especial pela Lei nº 9.337/2004 e suas alterações, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.*

<sup>1</sup> No caso, a Lei Federal 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições).

*Parágrafo único. A ampliação de despesas na forma prevista no § 1º do art. 169 da Constituição Federal estará condicionada ao cumprimento dos limites para gastos com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000, calculados sem a inclusão de receitas vinculadas cujos regulamentos especifiquem expressamente a impossibilidade de sua utilização em despesas com pessoal.*

*Art. 63. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de julho de 2012, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.*

...

*§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.*

*Art. 65. No exercício financeiro de 2013, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:*

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 63 desta lei;*
- II - houver vacância, após 31 de julho de 2012, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;*
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e*
- IV - forem observados os limites previstos no art. 62 desta lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.*

*Parágrafo único. A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000."*

**Sob o aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se verificar a adequação da matéria aos arts. 15, 16, 17 e 21, em especial quanto à:**

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária



PL 116/13  
32

- anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) demonstração da origem dos recursos para custeio da estimativa a que se refere a alínea "a"; e
- d) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO.

Destaque-se ainda, no tocante aos arts. 15 e 21 da LRF, as seguintes disposições:

*"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 21. É nula de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta lei complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;"*

Da análise dos requisitos supracitados, constatamos que foram preenchidos os referentes à competência legislativa e à iniciativa da matéria. A verificação do preenchimento dos demais requisitos bem como a análise de outras questões financeiras e orçamentárias porventura existentes, relativas ao projeto em questão, deverão ser feitas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 6 de junho de 2013.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PL: 116/13  
FL: 33

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**


**VOTO DA COMISSÃO**

**Projeto de Lei 116/2013**

Corroboramos com o parecer técnico, e nos manifestamos favoráveis a tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 06 de junho de 2013.

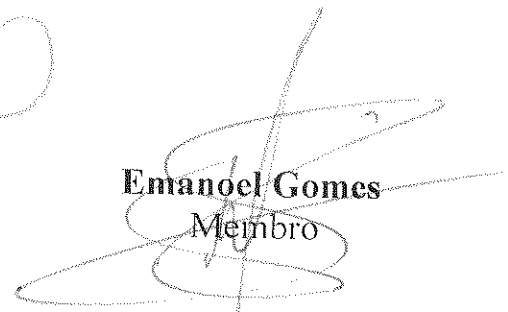
**A COMISSÃO:**



**Gustavo Richa**  
Presidente/Relator



**Lenir de Assis**  
Vice Presidente



**Emanuel Gomes**  
Membro